

QUARTO PARECER DO ACERVO TÉCNICO

Processo Administrativo Nº 251223CE10001.
Referente: Concorrência Eletrônica Nº 10001/2025.
Critério de Julgamento: Menor Preço por Global.
Prefeitura Municipal de Coremas-PB.
Realização: 13/02/2026 às 08h:00min.

O presente parecer tem por objeto de atender o apelo do Agente de Contratação da Prefeitura de Coremas-PB, onde solicitou através do Memorando CR Nº **10001/2025-4**, datado de 13/04/2026, a emissão de parecer técnico sobre a legalidade da Proposta da empresa **Lucrenato Ramalho Leite Junior Ltda-EPP**, CNPJ: **26.916.688/0001-48**, exigência prevista no edital da Concorrência Eletrônica nº 10001/2025, apresentada pela licitante. Vejamos a seguir:

O Setor de Engenharia vêm nos presentes autos da Concorrência Presencial Nº 10001/2025, onde tem como a: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA COM VESTIÁRIOS E BANHEIROS, NO MUNICÍPIO DE COREMAS/PB, nesta data, apresentar uma nova análise técnica da proposta e aferir o **item 13** do certame.

Anteriormente, foi analisada a qualificação técnica exigida no subitem: 6.9.2. letra “F” do edital e fundamentado nos termos do art. 67, inc. I, § 1º da Lei nº 14.133, conforme o quadro abaixo:

EMPRESA	ANÁLISE DOS ITENS CARÁTER TÉCNICO	SITUAÇÃO
Lucrenato Ramalho Leite Junior Ltda-EPP, CNPJ: 26.916.688/0001-48, Rua: Maria Alexandrina Soares de Sousa, Nº 166, Bairro: Acampamento Dnocs, CEP: 58.770-000, Cidade: Coremas-PB.	1 - Atendeu! 2 - Atendeu! 3 - Atendeu!	Regular!

Fonte: Autos da habilitação apresentada.

Dando prosseguimento à análise, procedeu-se ao exame da proposta apresentada pela empresa **Lucrenato Ramalho Leite Junior Ltda**, mediante confronto com o orçamento estimado constante no Projeto Básico, com o objetivo de verificar a compatibilidade dos preços ofertados, a

coerência técnica das composições e eventuais indícios de inexecutabilidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO as planilhas do Valor Total Global e as respectivas Composições de Preços Unitários apresentadas pela licitante, verificou-se que os bancos de dados adotados para sua elaboração — **SINAPI/PB (06/2025)** — encontram-se compatíveis com a data-base e parâmetros previstos no instrumento convocatório;

CONSIDERANDO o orçamento sintético, o Cronograma Físico-Financeiro e o detalhamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) apresentados, não foram constatadas inconsistências quanto aos quantitativos, unidades de medida, descrições dos serviços ou cálculos;

CONSIDERANDO que a proposta apresentada pela empresa perfaz o valor de **R\$ 798.771,82** (SETECENTOS E NOVENTA E OITO MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), representando um desconto aproximado de **5,56%** em relação ao orçamento estimado pela Administração;

Dessa forma, conclui-se que a empresa **Lucrenato Ramalho Leite Junior Ltda** demonstrou atendimento às exigências previstas no **item 13 do Edital**.

CONCLUSÃO:

Portanto, à luz da análise técnica realizada, conclui-se que a Proposta apresentada pela empresa **Lucrenato Ramalho Leite Junior Ltda**, classificada como vencedora do certame, encontra-se em plena conformidade com os requisitos estabelecidos no **item 13 do Edital**. Verificou-se a consistência e a correção das planilhas orçamentárias, não sendo identificadas inconformidades quanto aos cálculos apresentados, à adequada descrição dos serviços, à composição e aplicação do BDI, bem como à coerência do cronograma físico-financeiro. Dessa forma, atesta-se a **regularidade** técnica da proposta.

Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos

diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas-PB, 15 de abril de 2026.



EZEQUIAS MELQUIAS ILDEFONSO DA NOBREGA
Engenheiro Civil - CREA Nº11535652022PB